SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139800 - DF (2025/0500421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUCIANO CARVALHO DO CARMO
ADVOGADOS	:	CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
		FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO DE 45 ANOS. ART. 27 DA LEI Nº 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO CASTRENSE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. LICENCIAMENTO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NO CRITÉRIO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se os requisitos de admissibilidade previstos nesse diploma processual, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ.

2. A controvérsia jurídica consiste em definir se o limite etário de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, introduzido pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor desse diploma legal.

Documento eletrônico VDA59680635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b473a3b-92d3-44bb-ba1c-58484b1227b4

3. A Lei n. 13.954/2019, ao alterar o art. 27 da Lei n. 4.375/1964, estabeleceu os requisitos etários de ingresso (40 anos) e de permanência (45 anos) para os militares temporários voluntários, em comando normativo voltado aos processos seletivos realizados após a sua vigência, conforme interpretação literal e sistemática do *caput* e do § 1º do referido dispositivo.

4. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a alteração legislativa não alcança os militares já incorporados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.954/2019.

5. É indevido o licenciamento fundado exclusivamente no atingimento do limite etário de 45 anos em relação aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, por ausência de previsão legal aplicável à hipótese.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b473a3b-92d3-44bb-ba1c-58484b1227b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139800 - DF (2025/0500421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUCIANO CARVALHO DO CARMO
ADVOGADOS	:	CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
		FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO DE 45 ANOS. ART. 27 DA LEI Nº 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO CASTRENSE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. LICENCIAMENTO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NO CRITÉRIO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se os requisitos de admissibilidade previstos nesse diploma processual, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ.

2. A controvérsia jurídica consiste em definir se o limite etário de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, introduzido pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor desse diploma legal.

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

3. A Lei n. 13.954/2019, ao alterar o art. 27 da Lei n. 4.375/1964, estabeleceu os requisitos etários de ingresso (40 anos) e de permanência (45 anos) para os militares temporários voluntários, em comando normativo voltado aos processos seletivos realizados após a sua vigência, conforme interpretação literal e sistemática do *caput* e do § 1º do referido dispositivo.
4. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a alteração legislativa não alcança os militares já incorporados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.954/2019.
5. É indevido o licenciamento fundado exclusivamente no atingimento do limite etário de 45 anos em relação aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, por ausência de previsão legal aplicável à hipótese.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão assim ementada (fl. 756):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO POR LIMITE ETÁRIO. IDADE- LIMITE DE 45 ANOS. INAPLICABILIDADE A QUEM INGRESSOU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.954/2019 . PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese, que o vínculo do militar temporário é precário, com prorrogações anuais dependentes de novo juízo administrativo, e que cada reengajamento configura ato jurídico-administrativo autônomo, submetido à lei vigente na data da renovação. Defende aplicação imediata das alterações introduzidas pela Lei n. 13.954/2019 ao art. 27 da Lei n. 4.375/1964, com observância da idade-limite de 45 anos e do teto de 96 meses, à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do art. 505, I, do

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Sustenta inexistência de direito adquirido a regime jurídico, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 563.965-RG e RE 212.609), e afirma que a tese do princípio *tempus regit actum*, aplicada na decisão agravada, não é pertinente porque o dispositivo não teria natureza previdenciária. Requer reconsideração ou julgamento colegiado para negar provimento ao recurso especial (fls. 768-772).

Com impugnação (fls. 776-792).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na origem, o autor ajuizou ação comum para impedir que a União o licencie ou barre a prorrogação de seu tempo de serviço como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica apenas porque completou 45 anos. O juiz negou o pedido, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a decisão, aplicando de imediato o limite de 45 anos. Nesta Corte Superior, a discussão é simples: saber se o limite de 45 anos, criado pela Lei n. 13.954/2019, vale para quem entrou no serviço temporário antes da vigência dessa lei.

Com efeito, com edição da Lei n. 13.954/2019, o art. 27 da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) passou a vigorar nos seguintes termos:

> Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

> incorporação como Sargento temporário; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> § 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O texto legal trata das regras de ingresso de novos voluntários. Ele exige processo seletivo e fixa requisitos etários para quem pretende entrar no serviço militar temporário das Forças Armadas, sem mencionar os que já estavam incorporados no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, após processo seletivo simplificado. A redação do artigo 27 da Lei do Serviço Militar em tempo verbal futuro indica sua aplicação a processos seletivos posteriores. Se o legislador quisesse alcançar quem já estava em serviço, teria criado regra própria fora do capítulo de seleção, como faz o § 4º do mencionado artigo para requisitos específicos. Por isso, a interpretação sistemática mostra que o limite de 45 anos se conecta ao § 1º, voltado aos processos seletivos futuros, e ao *caput*, que regula o ingresso no serviço militar temporário.

Ressalta-se que não se sustenta aqui direito adquirido a regime jurídico - entendimento já consolidado pelo STF e pelo STJ. O que se afirma é que a mudança do art. 27 alcança apenas quem ingressar por seleções abertas após sua vigência.

A propósito (grifos próprios):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ADVENTO DA LEI 13.954/2019. ALTERAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 4.375/1964. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida versa sobre aplicação do limite de 45 anos de idade para a permanência de militares temporários que ingressaram nas Forças Armadas antes da entrada em vigor do art. 27 da Lei 4.375/1964, com a redação dada pela Lei 13.954/2019.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a alteração do art. 27 da Lei 4.375/1964, acerca da limitação etária, almejou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores à vigência da Lei 13.954/2019.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o retorno do militar às fileiras da instituição castrense, em decorrência da anulação do ato que o licenciara, implica o pagamento de vencimentos e vantagens referentes ao período afastado, a partir da data do licenciamento ilegal.

4. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.025.248/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. DURAÇÃO. IDADE LIMITE PARA A PERMANÊNCIA. ART. 27 DA LEI N. 4.375/1964, NA REDAÇÃO DA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE. INGRESSO ANTERIOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, "para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora autor, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos", Julgada improcedente

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da parte Autora.

3. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

4. Hipótese em que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o preceito normativo do art. 27 da Lei n. 4.375/1964, acerca da limitação etária de 45 anos de idade para permanência dos militares voluntários, alcança apenas aqueles que ingressarem através de processos seletivos posteriores à vigência da alteração promovida pela Lei n. 13.954/2019. Precedentes.
5. Agravo interno PROVIDO para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar procedente a demanda. (AgInt no REsp n. 2.215.050/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N. 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE. PREVISÃO LEGAL DIRECIONADA AOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. PEDIDO DE RESTABALECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A controvérsia consiste em definir se a limitação etária de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei.
2. O art. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pelo mencionado diploma legal, disciplinou as condições de ingresso de novos militares temporários voluntários, nada mencionando acerca dos militares que já haviam ingressado no serviço castrense.
3. Essa conclusão pode ser extraída da interpretação literal do dispositivo, que foi redigido no tempo verbal futuro, indicando um comando direcionado a processos seletivos que serão realizados posteriormente.
4. Caso a intenção do legislador fosse atingir também os militares temporários já em serviço, teriam os requisitos etários sido previstos em dispositivo legal não vinculado ao regramento dos futuros processos seletivos, como, por exemplo, ocorre nos requisitos específicos trazidos no § 4º do citado artigo de lei.
5. A interpretação do dispositivo legal deve ocorrer de forma sistemática, de modo que o inciso que regula o limite etário de 45 anos deve ser lido à luz do § 1º, que regula os processos seletivos subsequentes, bem como à luz do caput, que regula o ingresso no serviço militar temporário.

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

> **6. Não se afirma a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é pacificamente refutado pelas jurisprudências do STF e STJ, mas sim que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 visou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores.**
> 7. O capítulo recursal referente à gratuidade de justiça não merece conhecimento, pois não foi apontado qualquer dispositivo legal como violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.004.844/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Assim, correta a decisão agravada que assentou, com base em interpretação literal e sistemática, que o art. 27, § 1º, I e II, da Lei n. 4.375/1964, na redação dada pela Lei n. 13.954/2019, fixa requisitos de idade para processos seletivos futuros, não alcançando militares temporários que ingressaram antes da nova lei, e afastou a limitação etária de 45 anos como fundamento exclusivo para o licenciamento do militar que já estava incorporado antes da alteração legislativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58710771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:39
Código de Controle do Documento: f5185bd5-140e-45ea-b617-8f5880029934

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.800 / DF

Número Registro: 2025/0500421-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10270226420224013400

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CARVALHO DO CARMO
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO CARVALHO DO CARMO
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59615103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:35
Código de Controle do Documento: c049a8d9-4ba9-4a83-a6d1-3814d50557f4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:35
Código de Controle do Documento: c049a8d9-4ba9-4a83-a6d1-3814d50557f4